

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 26 DE MAIO DE 2014.

***Publicação no DODF nº 105, de 27 de maio de 2014**

Outorga prévia a Ivo Ilário Riedi para construção de barragem na Sub-Bacia do Ribeirão Jacaré, no Córrego Olhos d'água.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base no inciso II do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e inciso II do art. 8º e inciso VII do art. 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução/ADASA nº 350 de 23 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 197.001.383/2012, resolve:

Art. 1º Conceder a outorga prévia de direito de uso de recurso hídrico com barramento para acumulação de água superficial a Ivo Ilário Riedi, CPF: 004.889.509-10, doravante denominado Outorgado. A obra está localizada na Bacia do Rio Preto, Sub-bacia do Ribeirão Jacaré, no Córrego Olhos d'água, situado no Núcleo Rural Retiro do Meio, BR 020, Km 52, DF 105, Planaltina/DF, com as seguintes características:

Volume de acumulação no reservatório esperado	1.596.182 m ³											
Área Inundada esperada	28,91 ha											
Extensão do barramento (comp. x larg. x altura)	300 m x 92 m x 15,5 m											
Área de contribuição	40,46 Km ²											
Q Méd Mín (L/s)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
	541,90	559,54	585,21	585,02	469,82	387,91	331,48	270,11	230,82	216,06	273,68	388,32
Vazão Remanescente (L/s)	433,52	447,63	468,17	468,02	375,85	310,33	265,18	216,09	184,66	172,85	218,94	310,65

Tabela 1. Qmedmin: Vazão Média das Mínimas.

Parágrafo único. Nos termos da Resolução ADASA nº 10, de 13 de maio de 2011, este barramento é classificado como Grande Barragem.

Art. 2º A outorga prévia, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação do extrato de outorga, podendo ser renovada a critério da ADASA.

§1º O requerimento para renovação da outorga deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua validade, acompanhado da documentação especificada nos formulários da ADASA.

§2º Ao término do prazo de outorga, caso não seja renovada ou por determinação da ADASA, o usuário deverá suspender os estudos, a obra e remover as estruturas, se for o caso.

Art. 3º O outorgado deve solicitar, ao final da construção da obra e previamente à obtenção da Licença de Operação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, ocasião em que apresentará relatório final com as características definitivas da barragem.

Art. 4º As condições de operação do reservatório serão definidas e fiscalizadas pela ADASA, considerando vazões destinadas ao atendimento de outros usos à montante e à jusante, conforme disposição da Resolução ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006, devendo respeitar, no mínimo, as seguintes condições de vazão remanescente, definidas na tabela 1.

Art. 5º Esta outorga observará as restrições decorrentes do balanço entre a disponibilidade hídrica e demanda, em termos quantitativos, realizado de forma integrada no âmbito da Sub-bacia do Alto Rio Preto e a necessidade de manutenção da vazão mínima remanescente no ponto de controle da Unidade de Análise Hidrológica – UH, Ribeirão Jacaré – 131, correspondente a, no mínimo, 20% da média das vazões mínimas mensais, de acordo com a tabela 2:

Vazão mínima remanescente (l/s)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
	483	499	522	522	419	346	296	241	206	193	244	346

Tabela 2.

Art. 6º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – quando os estudos de planejamento regional do trecho ou unidade de gerenciamento indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 7º Constituem-se obrigações do Outorgado:

I – cumprir todas as exigências da presente outorga prévia, da legislação atual e superveniente que disciplina o uso de recursos hídricos superficiais, respondendo perante a ADASA, usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas;

II – dimensionar as estruturas de vertimento, de forma a garantir as vazões máximas de cheia e as mínimas remanescentes;

III – instalar e manter em funcionamento, equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão remanescente;

IV – após a instalação do dispositivo de medição de vazão, o Outorgado deverá enviar mensalmente a ADASA a leitura do mesmo, bem como a respectiva planilha com a vazão vertida;

V – indicar o responsável técnico pela projeção, construção, operação e segurança da barragem;

VI – manter, permanentemente, a conservação e a operação das estruturas de barramento, quando houver, avaliando a sua segurança e mantendo a vazão mínima remanescente à jusante;

VII – efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas pela ADASA, da Taxa de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos – TFU, de acordo com a Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

Art. 8º O direito de uso de recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e art. 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O valor da cobrança de que trata o caput será fixado por ato da Diretoria Colegiada da ADASA, tão logo sejam os critérios para a cobrança estabelecidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VII, do art. 32, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 9º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ADASA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.

Art.10. Este Despacho não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal ou distrital.

Parágrafo único. O Outorgado deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 11 A transferência do direito de uso, bem como qualquer alteração nos processos de operação e funcionamento do empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada da ADASA.

Art.12 O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art.13 Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do Extrato de Outorga no Diário Oficial do Distrito Federal.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

Diretor Presidente